



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	Da 23 / 06 / 2000
C	Rubrica

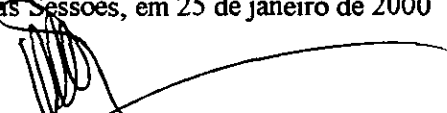
Processo : 11070.000719/96-59
Acórdão : 203-06.231
Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.455
Recorrente : MARAPE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

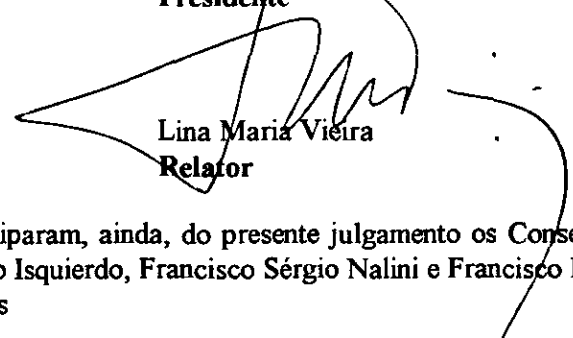
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RECURSO DE OFÍCIO – Nenhum reparo cabe à decisão de retificar a área informada como de reserva legal, em face da ocorrência de inexatidão material, devido a lapso manifesto, no preenchimento da DITR.
RESERVA LEGAL – Tem o direito de considerar, no mínimo, o percentual de 50% da área de cada propriedade, como reserva legal (isenta), desde que comprovada a existência de cobertura florestal de qualquer natureza na propriedade rural (art. 44, parágrafo único, da Lei nº 4.771/65, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/89).
GRAU DE UTILIZAÇÃO – Comprovado, com documentos idôneos o aumento da área isenta e a redução da área aproveitável, é de se elevar o percentual de utilização e, em consequência, reduzir a alíquota de cálculo para aplicação sobre o VTN tributado.(art.4º, parágrafo único e art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.847/94).
Recurso de ofício negado e voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARAPE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso de ofício; e II) em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Lina Maria Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000719/96-59
Acórdão : 203-06.231
Recurso : 104.455
Recorrente : MARAPE AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

MARAPE AGROPECUÁRIA LTDA., empresa qualificada nos autos, proprietária do imóvel rural denominado “Fazenda Marape”, localizado no Município de Lucas do Rio Verde - MT, cadastrado na SRF sob o nº 2341599.1, com área total de 43.095,0ha, recorre a este Colendo Conselho, para ver reconhecida como isenta de tributação, a área de 27.149,85,0ha, correspondente a área de reserva legal.

Inconformada com a exigência constante da Notificação de Lançamento de fls. 02, relativa ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR do exercício de 1994, a interessada solicitou a retificação do lançamento, através de SRL, que foi julgada parcialmente procedente (Doc. fls. 194/201) e reemitida nova notificação.

Não aceitando o resultado da SRL, a contribuinte impugna o novo lançamento, apresentando novo laudo de avaliação, com reclassificação das áreas de preservação permanente e de reserva legal, alegando que o profissional que emitiu o laudo anteriormente apresentado equivocou-se e não classificou corretamente as áreas existentes. Por fim não concorda que para comprovar que os produtos destinados a consumo na propriedade, com destinação a sementes e ao trato de animais, devam ser feitas através de “Nota Fiscal de Produtor ou documento fiscal equivalente”.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 243/247, julgou procedente em parte a exigência, recorrendo de ofício, de acordo com o art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, relativamente a parte exonerada do crédito tributário, assim ementando sua decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal : 2341599.1

Processo Administrativo Fiscal:

Nos termos do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11070.000719/96-59
Acórdão : 203-06.231

Área de reserva legal:

Comprovada a existência de área de reserva legal, declarada erroneamente, a declaração deve ser retificada para os valores averbados no competente Registro de Imóveis.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA”.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso Voluntário de fls.250/252, requerendo o reconhecimento da área de reserva legal de 63% da área total da propriedade, respaldado em laudo técnico que esclarece e espelha a realidade fática da gleba e de acordo com a averbação de tal área perante o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sorriso - MT (Doc. fls.253/257). Propugna, ainda, caso não seja acolhida a pretensão exposta, que seja calculada corretamente a área de reserva legal mantida na decisão singular, de 50% da área total.

É o relatório.



Processo : 11070.000719/96-59

Acórdão : 203-06.231

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O litígio cinge-se ao questionamento da área de reserva legal, considerada em 50% do total da propriedade.

Quer a recorrente, através do Laudo Técnico de fls. 209/211 e da Certidão de Registro de Imóveis de Sorriso - MT, às fls. 253v, ver alterado mencionado percentual para 63%.

A decisão singular considerou como área total de imóvel 38.742,0ha, com base na Certidão de Registro de Imóveis de fls. 234/236, aceitando como de reserva legal a área de 19.371,0ha, correspondente a 50% da área total considerada e como total aproveitável a área de 22.308,9ha (Doc. fls.246).

Analizando os documentos acostados aos autos verifica-se que:

1. a área considerada pela autoridade julgadora singular de 38.742,0ha, na verdade corresponde a 39.762,0ha, conforme doc. de fls. 255, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino/MT;

2. a área total do imóvel é de 43.095,0ha, composta pelas áreas de 3.333,0ha (Doc. fls. 253) e 39.762,0ha (doc. fls. 254), sendo que apenas sobre esta segunda parte foi averbado, à margem da matrícula 1.832 - AV-II, termo de responsabilidade e preservação de Floresta, assinado com o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, comprometendo 50% do imóvel, "ficando gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF" (doc. fls. 236);

3. em 08.07.97, portanto, em data posterior ao lançamento do ITR/94 o contribuinte mandou averbar, à margem da matrícula do imóvel, o percentual de 63% do total da área da propriedade (43.095,0ha), como área gravada como de utilização limitada (Doc. fls. 254).

4. O Laudo de Avaliação apresentado às fls. 222/224, apesar de assinado por profissional habilitado, e estar acompanhado do Termo de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, emitido pelo CREA, não foi capaz de comprovar que em 31.12.93 a área de reserva legal correspondia a 63% do total da área do imóvel rural, visto referir-se a situação da propriedade em abril/97, data de sua expedição.

De acordo com o estabelecido no artigo 44 da Lei nº 4.771/65, cuja redação foi alterada pela Lei nº 7.803/89, são suscetíveis de exploração as florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada ressalvado o que segue:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11070.000719/96-59
Acórdão : 203-06.231

"Art.

44.....

Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área". (o grifo não é do original).

Observe-se que mencionado artigo considerada ~~da~~ como área de reserva legal para a Região Norte e parte norte da Região Centro-Oeste, a área de no mínimo 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade. ✓

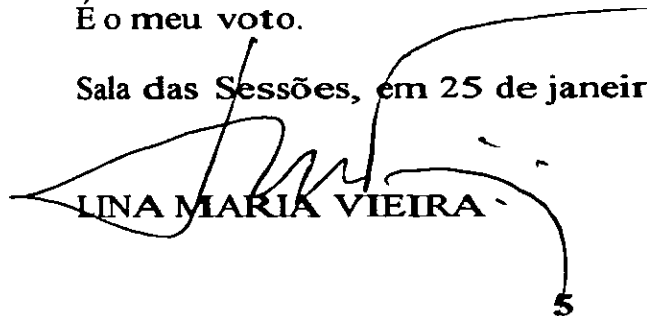
Assim, restando comprovada que a averbação da área de reserva legal foi efetuada sobre o montante de 39.762ha, no percentual de 50%, reconheço como de reserva legal a área de 19.881,0ha, respaldada na Certidão de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantino/MT, às fls. 256/257, reduzindo, em consequência, a área aproveitável de 22.308,9ha para 21.798,9ha, devendo ser recalculado o percentual de utilização efetiva da área aproveitável, com base no parágrafo único do art. 4º e art. 5º, § 1º, inciso III, da Lei nº 8.847/94, o imposto e as contribuições sindicais.

Finalmente, no que concerne ao recurso de ofício, nenhum reparo cabe à decisão singular, pois evidente o erro material, estando sua fundamentação conforme a legislação vigente e as provas constantes dos autos.

Diante de todo o exposto e respaldada no princípio da verdade material dos fatos, bem como nos preceitos do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, que determina a revisão de ofício do lançamento, em qualquer etapa do processo, quando constatado, de forma inequívoca, erro no preenchimento da declaração, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento em parte ao recurso voluntário e, em consequência, determinar que sejam recalculados os valores do imposto e das contribuições constantes da notificação de Lançamento de fls. 208.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


LINA MARIA VIEIRA